



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 811180/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ANA CRISTINA ALBA AMARANTE, DAIANE DA SILVA DIAS, DIEGO SCACABARROZZI, LETICIA BRIONIS CARDOSO, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MISMA DE ASSIS FERREIRA, MUNICÍPIO DE MARUMBI, OLIVIA REGINA FROES EDUARDO, RAFAELA LEMES DA SILVA, RENAN LOPES DA SILVA, SANDRA ROSA DA SILVA BRISCHILIARI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 385/22 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Marumbi. CAGE e MPC pela legalidade e registro das admissões, porém com determinações e aplicação de multa administrativa. Pelo registro das admissões, com determinações e aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso Público promovido pelo Município de Marumbi, regulamentado pelo Edital de abertura nº. 01/2016, para o provimento de vagas de diversos empregos públicos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº. 13514/21 (peça 60), entendeu pelo registro das admissões analisadas, com emissão de determinações à entidade e ainda, pela aplicação de multa ao gestor, o Sr. Adhemar Francisco Rejani.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 925/21 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 65), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pelo registro dos atos de admissão em comento, com aplicação de multa e expedição de determinações.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com Determinação à entidade e aplicação de multa ao responsável.

Como bem indicou a CAGE, foi possível verificar que os índices de despesa com pessoal do Município de Marumbi no momento das admissões, ou seja, no período de julho de 2016 a abril de 2017, variou de 54,71% da RCL a 54,38% da RCL, ficando sempre acima do limite prudencial, por esse motivo, encontrava-se impedido de dar provimento a cargos públicos, de acordo com o art. 22, § único, IV, LRF.

Em contrapartida, considerando que o Município retornou ao patamar aceitável quanto às despesas com pessoal em dezembro de 2019, o entendimento foi de que as admissões comportam registro, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, já que os servidores foram admitidos há mais de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos.

Nesse sentido, a CAGE apreendeu pela aplicação de multa ao gestor, disposta no art. 87 IV, "b", da LC nº 113/2005, em razão de ter realizado a admissão de pessoal em desacordo com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda nesse contexto, a CAGE indicou determinações ao Município, as quais versam no sentido de que a entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas e ainda, que nos próximos certames, o Município elabore os documentos orçamentários e financeiros de forma fidedigna com o número de admitidos, seguindo também as diretrizes da Instrução Normativa vigente.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO**, pela **LEGALIDADE e REGISTRO** das admissões de pessoal relativas ao Concurso Público promovido pelo Município de Marumbi, regulamentado pelo Edital de abertura nº. 01/2016, para o provimento de vagas de diversos empregos públicos.

Determino a **aplicação de 01 (uma) multa** ao Sr. Adhemar Francisco Rejani, CPF: 585.720.829-72, conforme artigo 87, IV, “b”, da LC nº 113/2005, em razão da realização de admissão de pessoal em desacordo com os limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determino ainda ao Município de Marumbi no sentido de que em futuros processos de seleção de pessoal, o Município:

i) Atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

ii) Elabore os documentos orçamentários e financeiros de forma fidedigna com o número de admitidos, seguindo as diretrizes da Instrução Normativa vigente.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Auditor Cláudio Augusto Kania CLÁUDIO AUGUSTO KANIA registrou na página de votação do Plenário virtual: *“Divirjo parcialmente para afastar a aplicação de multa e de determinações, haja vista incompatíveis com a espécie processual”*.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I - Apreciar como **legais**, concedendo-lhes os respectivos **registros**, as admissões de pessoal relativas ao Concurso Público promovido pelo Município de Marumbi, regulamentado pelo Edital de abertura nº 01/2016, para o provimento de vagas de diversos empregos públicos;

II – **aplicar 01 (uma) multa** ao Sr. Adhemar Francisco Rejani, CPF: 585.720.829-72, conforme artigo 87, IV, “b”, da LC nº 113/2005, em razão da realização de admissão de pessoal em desacordo com os limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – **determinar** ao Município de Marumbi que em futuros processos de seleção de pessoal:

(i)atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

(ii)elabore os documentos orçamentários e financeiros de forma fidedigna com o número de admitidos, seguindo as diretrizes da Instrução Normativa vigente;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente